

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos** nº 1303.01/2023 – PMF/SRP/PE.

**Pregão Eletrônico** 1303.01/2023 – PMF/SRP/PE.

**Assunto:** Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL SERIGRÁFICO E SUBLIMAÇÃO, ROUPARIA HOSPITALAR E FARDAMENTOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE.

**Recorrente:** COMERCIAL E SERVICOS SAO CRISTOVAO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.078.753/0001-85.

**Recorrida:** Pregoeira.

### I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) trinta dias(s) do mês de março do ano de 2023, no endereço eletrônico [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL SERIGRÁFICO E SUBLIMAÇÃO, ROUPARIA HOSPITALAR E FARDAMENTOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE.

### II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recurso para o LOTE: 01.

1. COMERCIAL E SERVICOS SAO CRISTOVAO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.078.753/0001-85.

03/04/2023	13:04:44	Interposição de Recurso	COMERCIAL E SERVICOS SAO CRISTOVAO EIRELI / Licitante 9: (RECURSO): COMERCIAL E SERVICOS SAO CRISTOVAO EIRELI / Licitante 9. informa que vai interpor recurso. Avisamos intenção de recursos.
------------	----------	-------------------------	---

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: COMERCIAL E SERVICOS SAO CRISTOVAO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.078.753/0001-85, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 8.1. e 8.2 do edital relativo ao lote 01.

### III – DA SINTESE DO RECURSO:

A recorrente em sua peça recursal questiona a declaração de vencedora das empresas CLAUDIO PINHEIRO DE SOUSA CARVALHO, CNPJ 15.512.613/0001-85, uma vez que entende que a proposta apresentada se encontra inexecutável e que deveria a Pregoeira ter solicitado tal comprovação, alega que foram apresentados lances completamente irrisórios, incompatíveis com a realidade de mercado e incontestavelmente inexecutáveis. Desse modo entende que a empresa declarada vencedora não comprovou a exequibilidade de sua proposta para os quatro lotes.

Ao final pede que a declaração de desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa CLAUDIO PINHEIRO DE SOUSA CARVALHO, CNPJ 15.512.613/0001-85.

#### IV – DO MÉRITO:

Os motivos justificados pela Pregoeira, quando a declaração de aceitação da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora são objetivos. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento, e neste caso a proposta apresentada pela empresa: CLAUDIO PINHEIRO DE SOUSA CARVALHO está dentro do que é exigido no edital.

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 8666/1993 trata da possibilidade de desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecutável, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

O questionamento que surge é se a inexecutabilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexecutabilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexecutáveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.

A vigente Lei Federal de nº 8666/1993, ao regular a questão da inexecutabilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação à forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.

A norma ora em referência, traz em seu artigo 48, incisos e parágrafos da lei 8.666/93, conforme citados nos cálculos apresentados pela recorrente, no entanto tal verificação dar-se-á geralmente em proposta de preços apresentadas em licitações de obras e serviços de engenharia, conforme própria previsão no § 1º do referido art. 48, senão vejamos:

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,

condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.”

A supracitada Lei em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”.

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula de nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“**Súmula 262** – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**”

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Ainda sobre o tema decidiu o TCU:

É ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de *propostas* que contenham preços considerados *inexequíveis*, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

**Acórdão 1720/2010-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO**

Ao indicar *propostas* como presumidamente *inexequíveis*, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas *propostas*, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

**Acórdão 1426/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ**

Ressaltamos ainda que a empresa recorrente não apresentou qualquer argumento sólido ou comprovado quanto a inexequibilidade dos preços ofertados pela empresa declarada

vencedora do certame, não podendo basear suas afirmações em simples ilações, desconsiderando os próprios preços ofertados, com base em citações ao mercado sem identificar claramente qual mercado seria esse para basear seus argumentos. Dito isso não havendo que se falar em qualquer indicio de inexecuibilidade dentre os preços ofertados.

Outro ponto em destaque é quanto a manifestação de interesse em demonstrar a inexecuibilidade dos quatro lotes, sendo que apenas houve manifestação de intenção de recorrer apenas para o lote 01, não havendo que se falar em análise dos demais lotes, haja vista a ausência dos pressupostos recursos necessários.

Nesses termos, não verificamos e muito foi demonstrado pela recorrente a inexecuibilidade dos preços finais ofertados pelo vencedor, uma vez que ao apresentarem no corpo da proposta de preços apresentada declaração a este que os preços ofertados estão inclusos todas as despesas para sua execução, bem como encontra-se como anexo a proposta de preços a prova de exequibilidade para o lote 01, então não há que se falar em presunção relativa ou absoluta de inexecuibilidade.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

**Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.** Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que” Essa **inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa pelas empresas participantes. Informar ainda, que foram analisadas a exequibilidade das propostas de preços, onde se observa o atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, tendo a Recorrida apresentado o menor preços ofertado e sendo assim declarada vencedora do certame.

Foi amplamente assegurado ao licitante recorrente na fase de recurso a demonstrarem que os valores vencidos pelas demais empresas encontram-se inexecuíveis, já que se trata de empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividade a esta municipalidade de modo a garantir o contraditório, **contudo, não foram capazes de comprovar sua viabilidade através de documentação hábil que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do**

**objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação, conforme dispõe a jurisprudência a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecutável, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, **cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental**, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente, como base na inexecutabilidade dos preços ofertados seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado.

#### V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

Desta forma, **CONHECER** as razões recursais, interposta pela empresa: **COMERCIAL E SERVICOS SAO CRISTOVAO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.078.753/0001-85** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

Nesse sentido encaminhado remessa as autoridades, Secretaria De Desenvolvimento Urbano; Secretaria De Turismo E Cultura; Secretaria Agricultura E Pesca; Secretaria Meio Ambiente; Secretaria De Assistência Social, Trabalho E Cidadania; Secretaria De Educação; Secretaria De Saúde; Secretaria De Esporte, Juventude E Lazer; Gabinete Do Prefeito, na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Fortim – CE, 19 de abril de 2023.

*Maria Vanessa L. Menezes*  
**MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES**  
Pregoeira do Município de Fortim

Maria Vanessa Lourenço Menezes  
CPF 040.029.693-47  
Pregoeira